



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08351/13

Ementa: Município de Juru. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações da Decisão Singular DSPL TC 11/2015. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo ao atual gestor. Traslado de decisão.

### ACÓRDÃO APL TC 00703/2015

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de deliberação constante na Decisão Singular DSPL TC 11/2015, tendo este relator, decidido no sentido de:

“DEFERIR o pedido feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, **em 08 (oito) parcelas** mensais e sucessivas no valor de **R\$ 49.435,01** (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo) a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta decisão no DOE”.

A Corregedoria, em relatório de fls. 248, detectou, em consulta ao SAGRES, a não devolução sequer da primeira parcela, a qual deveria ter sido no valor de R\$ 49.435,01, concluindo pelo não cumprimento da referida decisão singular.

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe para a sessão.

#### VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, voto pelo (a):

- **Declaração de descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 011/2015;**
- **Aplicação de multa no valor de R\$ 4.928,35<sup>1</sup>** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

---

<sup>1</sup> 50% do valor máximo previsto na Lei Orgânica do TCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08351/13

- **Fixação de novo prazo de 60** (sessenta dias) ao gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R\$ 395.480,04** (trezentos e noventa e cinco reais, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), referente à restituição integral à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;
- **Traslado desta decisão** aos autos da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2015 e 2016, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 08351/13, formalizado em decorrência da apreciação da Prestação de Contas do Município de Juru, relativa ao exercício de 2008, cuidando da verificação de cumprimento de deliberação constante na Decisão Singular DSPL TC 11/2015;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA*, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **Declarar o descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 011/2015;**
2. **Aplicar multa no valor de R\$ R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)** ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Fixar novo prazo de 60** (sessenta dias) ao gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R\$ 395.480,04** (trezentos e noventa e cinco reais, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), referente à restituição integral, à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;
4. **Trasladar esta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2015 e 2016, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08351/13

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL